



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.325, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o art. 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3360/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para prever a rejeição liminar de denúncia em face de Prefeito, em casos específicos.

Art. 2º O inciso II, do art. 5º, do DL nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*

*I - .....*

*II - De posse da denúncia, na primeira sessão, o Presidente da Câmara poderá aceitar ou rejeitar a denúncia. Se aceita, após sua leitura e decidido o recebimento pela Câmara pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.*

*III- O Presidente da Câmara rejeitará liminarmente eventual denúncia inepta ou desprovida de justa causa.*

*.....(NR)”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



\* c d 2 3 7 9 8 2 8 9 8 0 0 \*

Pelo presente projeto de lei, pretendemos introduzir a possibilidade da *rejeição liminar de denúncia*, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, nos processos de apuração de infrações político-administrativas de Prefeitos municipais.

Realmente, não é justo que uma denúncia inepta ou sem justa causa chegue a ser lida e submetida à apreciação dos Vereadores, manchando a imagem do denunciado mesmo que a denúncia não seja acatada pela Casa Legislativa.

Na esfera Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados pode ou não colocar em pauta uma denúncia, conforme a Conjur, na reportagem “Legislação não prevê prazo para análise de pedido de impeachment, reforça STF”, do dia 24 de maio de 2022 :

“Não existe, no ordenamento jurídico vigente, nenhuma norma que exija o processamento automático ou com prazo estabelecido de pedido de impeachment.

Não cabe à Câmara dos Deputados a análise de pedidos de impeachment contra Bolsonaro, decide STF Luis Macedo/Câmara dos Deputados

Com esse entendimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal manteve decisão em que a ministra Cármem Lúcia rejeitou ações para que a Corte determinasse ao presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira (PP-AL), a análise e o encaminhamento de pedidos de impeachment contra o presidente da República, Jair Bolsonaro (PL), ou a fixação de prazo para a providência.

A decisão unânime foi tomada na sessão virtual encerrada no último dia 20 de maio, no julgamento de agravos regimentais interpostos em três Mandados de Segurança — MS 38.034, 38.133 e 38.208.

Em seu voto a favor do desprovimento dos agravos regimentais, a ministra Cármem Lúcia explicou que a alegada demora na apreciação e no encaminhamento das denúncias não é um direito dos autores do pedido de impeachment, “por mais numerosos que sejam os subscritores e apesar do inegável peso cívico que tenham”.



Assim, propomos a rejeição liminar de denúncia com fortes evidências de inépcia ou ausência de justa causa, e contamos com a colaboração de nossos pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-349



\* c d 2 2 3 7 9 8 2 8 9 8 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237982898800>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 201, DE  
27 DE FEVEREIRO DE 1967  
Art. 5º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967-02-27;201>

**FIM DO DOCUMENTO**